PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000702-87.2011.2.00.0000

Requerente: Sueli Pereira Pini

Interessado: Constantino Augusto Tork Brahuna **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Advogado(s): AP001832 - Honildo Amaral de Mello Castro (INTERESSADO)

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 106, DE 2010. DECRETO Nº 69/91 DO ESTADO DO AMAPÁ. LISTA TRÍPLICE. ALÍNEA A, DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA CF/88. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE. ATO VINCULADO. PROCEDÊNCIA.

- 1. No processo de acesso ao segundo grau de jurisdição, na forma como disciplinado na Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, o Tribunal de Justiça, por meio de avaliação dos critérios objetivos ali elencados, indica em lista tríplice, dentre os candidatos, os magistrados melhor avaliados, restando ao Presidente do Tribunal de Justiça, a despeito do seu direito a voto, escolher o mais votado, exceto se houver candidato figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada (alínea a do inciso II do art. 93 da CF/88).
- 2. A norma insculpida no inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, ou seja, a indicação ou formação de uma lista tríplice pelo Plenário para envio ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá serve, de um lado, para não tornar letra morta o art. 98, inciso II, alínea *a*, da Constituição, e, de outro, para que, ao nomear o candidato vencedor, a autoridade administrativa possa averiguar se há candidato que esteja figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta, ainda que alternada.
- 3. Pedido julgado procedente para que o processo de promoção inaugurado pelo edital nº 56, de 2010 tenha continuidade nos termos da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ.

Adoto o bem lançado relatório da lavra do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, porquanto bem sumariou todos os aspectos fáticos e argumentos jurídicos envolvidos no presente Pedido de Providências.

O mesmo se diga da premissa do Voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator no ponto em que, escorado em sólida jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, considerou que malfere a Constituição de 1988, a prerrogativa de o Presidente de um Tribunal de Justiça escolher, ao seu livre alvedrio, o magistrado que há de ascender ao cargo de desembargador, a partir de lista tríplice elaborada pelo Plenário, nos casos de promoção por merecimento.

A divergência aqui manifestada reside, portanto, apenas e tão somente na conclusão e solução dada pelo Relator para o caso em apreço, que envolve o acesso ao segundo grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Conselheiro Nelson Tomaz Braga entende, em apertada síntese, que o inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, do Governador do Estado do Amapá, efetivamente confere ao Presidente do Tribunal de Justiça local o poder de nomear como desembargador, dentre os magistrados componentes da lista tríplice apresentada pelo Plenário, aquele que melhor lhe convier, devendo apenas, fazê-lo, de forma publica e motivada.

A Ementa que encabeça o Voto é bastante representativa do posicionamento adotado pelo Conselheiro Nelson Tomaz Braga:

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREENCHIMENTO DE VAGA DE ACESSO. DECISÃO FINAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. LIMITAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO.

- 1. O inciso IX do art. 93 do texto constitucional determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões.
- 2. O processo de promoção por merecimento não tem caráter de sufrágio, em que se mantém a liberdade de escolha e o direito ao sigilo, mas é processo público.
- 3. A existência de decreto local que dá ao presidente a palavra final na escolha do preenchimento da vaga de desembargador desprestigia o espírito público do processo seletivo.
- 4. Em razão da impossibilidade do CNJ afastar a aplicação da regra local, suscitada de ofício a questão, determina-se que a escolha do Presidente seja fundamentada, pública e nominal.

Pedido de providências que se conhece, e a que se julga improcedente. (Grifo não consta do original)

Data vênia, não parece ser essa a interpretação do dispositivo em comento, ademais de a solução alvitrada não se confortar com a inteligência da Resolução nº 106, de 2010, deste Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

Para melhor exame da matéria, cabe, aqui, analisar o teor do dispositivo do Decreto local *sub examine*, o qual está assim redigido:

Art.9°. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...) XII – indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o Juiz de Direito que deva ser promovido por antiguidade e, em lista tríplice, os que devam sê-lo por merecimento;

Em primeiro lugar, é de se notar, pela redação do *caput*, que a norma contida no art. 9º do Decreto em foco trata de matéria a respeito de competência do Plenário e não do Presidente do Tribunal. Essa premissa já serve de advertência ao intérprete para que este não adote entendimento extensivo quanto ás prerrogativas deste último.

Em segundo lugar, parece claro que a norma, no caso das promoções por merecimento, limita o Plenário à indicação dos magistrados que compõem a lista tríplice, porquanto os atos materiais de nomeação e posse, via de regra, são de competência do Presidente, o que, em absoluto, significa que a autoridade administrativa possa, a seu critério, substituir a escolha do órgão colegiado máximo ou subverter a ordem em que os magistrados foram avaliados pelos desembargadores.

Em outras palavras, no contexto da Resolução nº 106, de 2010, o processo de promoção por merecimento é extremamente objetivo, basta considerar que cada desembargador deve fundamentar seu voto, abordando necessariamente e de forma individualizada, qual a menção dada a cada magistrado por critério de avaliação listado no artigo 4º, a saber: desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Além disso, a teor do artigo 11 do mesmo ato normativo, a cada um dos critérios acima indicados corresponde uma pontuação máxima, de maneira que, apuradas as notas atribuídas aos candidatos por cada desembargador chega-se, automaticamente, ao magistrado melhor avaliado que, via de regra, será o vencedor do concurso de promoção ou acesso.

Diz-se *via de regra*, pois há sempre a necessidade de formação de uma lista tríplice, exclusivamente para fins de cumprimento da alínea *a* do inciso II do artigo 93 da Constituição, *in verbis:*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

É, portanto, este e somente este o alcance da norma insculpida no inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, ou seja, a indicação de uma lista tríplice pelo Plenário ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá serve para que, ao nomear o candidato vencedor, a autoridade administrativa possa averiguar se há candidato que esteja figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta, ainda que alternada.

De forma mais didática, o preceito normativo em estudo possibilita ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá apenas uma de duas opções: a) nomear, *ato incontinenti*, o magistrado mais bem avaliado pelo Plenário e que encabeça a lista tríplice, ou; b) havendo magistrado que figure na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, nomeá-lo para o cargo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que realize a sessão de escolha do magistrado que irá ascender ao cargo de desembargador,** conforme previsto no Edital nº 056/2010, adotando-se o procedimento prescrito pela Resolução nº 106, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, excluída a possibilidade de escolha discricionária pelo Presidente dentre os magistrados que comporão a lista tríplice.

Eis o Voto.

Intimem-se.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR em 28 de Maio de 2011 às 10:55:15

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 3fef87aca0808934608283a3f5b65f79

Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3** 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 1102048

11053010151400000000001101340